

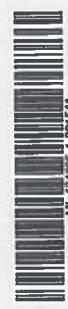
458



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



nº 458, de 2018

EMENTA: Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.

NATUREZA: Norma Geral

T



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

à comissão de
meio ambiente, em
decreto temporário.

27.11.18
D. Serra

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 15, DE 2018

cms/dt

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10

§ 5º Os dados levantados na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental para o licenciamento previsto no *caput* integrarão o sistema estabelecido no inciso VII do art. 9º desta Lei e poderão ser aproveitados no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerável avanço de nossa Constituição Federal foi estabelecer a exigência de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso IV). O EIA-RIMA, como ficou conhecido esse estudo e seu relatório sintético, constitui, assim, importante instrumento a garantir a incorporação de princípios basilares do Direito Ambiental, como precaução, prevenção, poluidor-pagador, informação e

Recebido em 26/11/18
Hora: 16:02
Assinatura: *Juliana Soares Amorim*
Matrícula: 302809 SLSF/SGM



participação, a respeito de empreendimentos que, para funcionarem, deverão percorrer o rito administrativo do licenciamento ambiental.

Sabemos, no entanto, que o EIA é um estudo extenso, complexo e interdisciplinar, que deverá contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução da atividade, a partir do diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico da área a ser afetada. Precisamente por isso, o EIA costuma ser caro e demandar meses para sua conclusão, pois impõe a contratação de especialistas diversos, levantamento de dados primários e secundários, incursões a campo em diferentes épocas do ano e, a depender da tipologia do empreendimento, análises laboratoriais e computacionais.

Essa é uma das razões para a excessiva demora nos procedimentos de licenciamento ambiental. Não raramente, para esses estudos são exigidas complementações e análises complexas que tardam sobremaneira a expedição de um parecer conclusivo do órgão ambiental e da própria licença ambiental.

Ainda mais grave é o fato de, a cada novo pedido de licenciamento ambiental, mesmo que em uma mesma área geográfica, ser exigido novo EIA que efetuará diagnósticos numa região já investigada em estudos anteriores. Com efeito, há aspectos ambientais que permanecem imutáveis ao longo do tempo ou que se alteram no largo horizonte temporal, como geologia, geomorfologia e determinados parâmetros climáticos, que bem poderiam ser aproveitados em novos estudos. No que concerne ao meio biótico, espécies raras amostradas em estudos anteriores podem não ser detectadas em novos licenciamentos, eivando de vício a análise do real impacto do empreendimento.

Disso podem resultar duas consequências práticas: o retrabalho e, por conseguinte, o desperdício de esforços ou a reprodução pouco crítica de informações já levantadas, em vista da economicidade.

Nossa proposta enfrenta essas situações ao instituir a possibilidade de um EIA-RIMA se valer de dados de diagnóstico trazidos em outro, desde que obtidos na mesma área geográfica e adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento. Para isso, sugerimos que esses dados integrem as bases do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA).

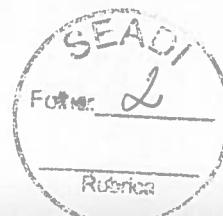
Dessa forma, não apenas os custos do estudo serão diminuídos, como também o tempo necessário para sua realização, o que agregará agilidade ao



SF/18586.15219-08

Página: 2/3 22/11/2018 17:21:21

d959dc179453ac874c64951044c5d3e7e6dd718e



procedimento de licenciamento ambiental – uma das principais críticas desferidas a esse instrumento.

Vantagem adicional da possibilidade de aproveitamento de informações secundárias, apuradas em EIAs anteriores, é a formação de um banco de dados sobre determinada área e a possibilidade de acompanhamento da evolução de seus parâmetros socioambientais. Dessa forma, fomenta-se uma cultura de informações que poderá nortear, de maneira clara, científica e transparente a proposição de políticas públicas adequadas à melhor gestão daquele espaço geográfico.

Certo de que essa iniciativa contará com o apoio de meus pares, conclamo todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ SERRA

SF18586.15219-08


Página: 3/3 22/11/2018 17:21:21

d959dc179453ac874c64951044c5d3e7e6dd718e





PARECER Nº 6, DE 2019 - CMA

SF/19085.46408-31



Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2018, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.

Relator: WELLINGTON FAGUNDES

Página: 1/4 04/04/2019 10:47:51

a50b2a2eba99f913e01a8c5c7e45eb146e461ae7

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 458, de 2018, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

A proposição consta de dois artigos. O primeiro acrescenta o § 5º ao art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente para possibilitar, no licenciamento ambiental de empreendimentos, o aproveitamento de dados anteriormente levantados na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental, desde que esses dados sejam compatíveis em termos de localização e adequados quanto a metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento.

O segundo artigo estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor recorda que uma das razões para a demora no licenciamento ambiental é a excessiva complexidade dos estudos ambientais, para os quais são exigidos diagnósticos complexos e pormenorizados. Ocorre que, a cada novo pedido de licenciamento ambiental, mesmo que em uma mesma área geográfica, será exigido um novo estudo ambiental, que efetuará novos diagnósticos. Como menciona o proponente, *disso podem resultar duas consequências práticas: o retrabalho e, por conseguinte, o desperdício de esforços ou a reprodução pouco crítica de informações já levantadas, em vista da economicidade.*

Não foram apresentadas emendas à proposição, que será examinada exclusiva e terminativamente pela CMA

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Por se tratar de matéria a ser apreciada em caráter terminativo, cabe a este colegiado se manifestar sobre aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, cabe-nos esclarecer que o projeto não apresenta nenhum óbice de natureza constitucional e jurídica, está redigido em boa técnica legislativa e não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, cabe-nos apenas ratificar na íntegra os argumentos lavrados na justificação do projeto. Note-se que o PLS nº 458, de 2018, não visa apenas à economicidade do licenciamento ambiental, por meio do aproveitamento de dados secundários. Mais que isso, ele propõe uma nova cultura da informação, o fomento da criação de um banco de dados a alimentar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA).

Ao legitimar e mesmo fomentar a prática da utilização de dados secundários, o PLS valoriza os técnicos que primeiramente levantaram as informações. O projeto assegura, ainda, que apenas poderão ser utilizados dados compatíveis em termos de localização, metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações. Dessa forma, restam garantidas a validade e a adequabilidade dos dados a subsidiarem o licenciamento ambiental.

Em suma, ao institucionalizar o aproveitamento de dados, o PLS contribui para a redução dos custos dos estudos e do tempo de análise das informações pelos órgãos ambientais competentes. Ganham empreendedor, sociedade e poder público.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 458, de 2018.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2019

, Presidente

Fábio Monteiro

, Relator

Wellington Fagundes

Relator ad hoc

Otto Alencar

Almeida



SF/19085.46408-31

Página: 4/4 04/04/2019 10:47:51

a50b2a2eba99f913e01a8c5c7e45eb146e461ae7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° 1 - CMA
(ao PLS nº 458, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

‘Art. 10
.....

§ 5º As informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental e de outros instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) para o licenciamento previsto no caput integrarão o sistema estabelecido no inciso VII do art. 9º desta Lei e poderão ser aproveitados por meio de fluxo integrado de informações ambientais no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.

§ 6º O aproveitamento das informações descrito no parágrafo anterior será justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é sumamente meritória, como bem expressa seu autor na justificação. Todavia, mudanças se fazem necessárias, de modo a potencializar seus efeitos.

Primeiramente, sugerimos a substituição da expressão “dados” por “informações”. De acordo com a doutrina, dado é o conteúdo quantificável e que por si só não transmite nenhuma mensagem que possibilite o entendimento sobre determinada situação. Significa dizer que os dados podem ser considerados a unidade básica da informação. Por sua



C





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

vez, a informação resulta do processamento dos dados e, por isso, é capaz de transmitir mensagens qualificadas e plenas de significado.

A segunda alteração é a inclusão de outros instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como fonte de informação. De fato, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) constitui um dos instrumentos possíveis de AIA; esta, por sua vez, pode ser empreendida por diversas outras modalidades de estudos e documentos técnicos, a exemplo do Plano de Controle Ambiental, Relatório de Controle Ambiental, inventários, Relatórios de Avaliação Integrada, entre outros. Ao acrescentar outros instrumentos de AIA pretendemos ampliar o alcance e a efetividade do aproveitamento de informações, majorando o espectro possível de fontes dessas informações.

Ainda, acrescentamos a expressão “por meio de fluxo integrado...”. Trata-se de modificação necessária com vistas a qualificar o aproveitamento das informações obtidas. Com efeito, não basta a aquisição de informações, por mais úteis que sejam. Isso seria como se municiar de elementos quantitativos sem o necessário crivo e análise que tornem as informações acrescidas em algo efetivamente aproveitável. Por isso, importa, também, seu tratamento adequado, sua análise integrada e a composição devida de modo que, dessa abordagem, resulte o aproveitamento claro, criterioso e eficiente das informações. Isso se obtém por meio do fluxo integrado proposto.

Por último, a partir do §6º, procuramos assegurar que, quaisquer que sejam as informações aproveitadas de estudos ou documentos anteriores, sejam devidamente justificadas pelo órgão ambiental licenciador. Dessa forma, garantimos segurança e transparência e, por conseguinte, qualidade ao procedimento de licenciamento ambiental.

Sala da Comissão,

Senador **FABIANO CONTARATO**





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMA, 24/04/2019 às 14h - 9ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR
CONFÚCIO MOURA	2. JOSÉ MARANHÃO
MARCELO CASTRO	3. JADER BARBALHO
LUIS CARLOS HEINZE	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
PLÍNIO VALÉRIO	1. MAJOR OLIMPIO
SORAYA THRONICKE	2. ROBERTO ROCHA
LASIER MARTINS	3. ALVARO DIAS
STYVENSON VALENTIM	4. EDUARDO GIRÃO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. RANDOLFE RODRIGUES
MARCOS DO VAL	2. ALESSANDRO VIEIRA
FABIANO CONTARATO	3. ELIZIANE GAMA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
CARLOS VIANA	1. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES
WELLINGTON FAGUNDES	2. CHICO RODRIGUES

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
JOSÉ SERRA
IZALCI LUCAS
FERNANDO BEZERRA COELHO
JUÍZA SELMA
AROLDE DE OLIVEIRA



SENADO FEDERAL
Secretaria da Comissão
CONTRAPESO ORIGINAL
EM 24/04/2019

Ailton Luciano Aragão Júnior

Matr. 256060

Secretário Página 1 de 2
Comissão de Meio Ambiente

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 458/2018 e emenda nº1-CMA

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)				SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
EDUARDO BRAGA			1. MARCIO BITTAR				
CONFÚCIO MOURA	X		2. JOSÉ MARANHÃO				
MARCELO CASTRO			3. JADER BARBALHO				
LUIS CARLOS HEINZE			4. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)				SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
PLÍNIO VALÉRIO			1. MAJOR OLÍMPIO				
SORAYA THRONICKE	X		2. ROBERTO ROCHA				
LASIER MARTINS	X		3. ALVARO DIAS				
STIVENSON VALENTIM	X		4. EDUARDO GIRÃO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)				SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
LEILA BARROS			1. RANDOLFE RODRIGUES				
MARCOS DO VAL			2. ALESSANDRO VIEIRA				
FABIANO CONTARATO			3. ELIZIANE GAMA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)				SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
JAQUES WAGNER			1. JEAN PAUL PRATES				
TELMÁRIO MOTA			2. PAULO ROCHA				
TITULARES - PSD				SUPLENTES - PSD			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
CARLOS VIANA			1. LUCAS BARRETO				
OTTO ALENCAR	X		2. OMAR AZIZ				
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)				SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
JAYME CAMPOS	X		1. MARIA DO CARMO ALVES				
WELLINGTON FAGUNDES	X		2. CHICO RODRIGUES				

Quórum: **TOTAL 12**

Votação: **TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 24/04/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Fabiano Contarato
Presidente

11
Fis



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 458 DE 2018

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.10

.....
§ 5º As informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental e de outros instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) para o licenciamento previsto no *caput* integrarão o sistema estabelecido no inciso VII do art. 9º desta Lei e poderão ser aproveitadas por meio de fluxo integrado de informações ambientais no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.

§ 6º O aproveitamento das informações descrito no parágrafo anterior será justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental.” (NR)



DECISÃO DA COMISSÃO

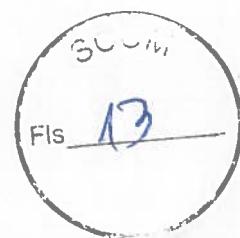
(PLS 458/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 458 DE 2018 COM A EMENDA Nº 1-CMA, APRESENTADA DURANTE A DISCUSSÃO.

24 de abril de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 30/2019/CMA

Brasília, 29 de abril de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

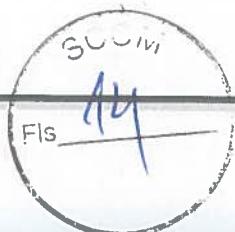
Assunto: Aprovação de Projeto de Lei do Senado

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada nesta data, esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 458 de 2018, de autoria do Senador José Serra, que “altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica”, e a emenda nº 1-CMA, relatado Ad hoc pelo Senador Otto Alencar.

Atenciosamente,

SENADOR FABIANO CONTARATO
Presidente da Comissão de Meio Ambiente



COMUNICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIA NO PLENÁRIO
(EM 14/2019)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 458, DE 2018

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.

Recebido o Ofício nº 30, de 2019, da CMA, comunicando a apreciação da matéria, em caráter terminativo.

Concluída a instrução da matéria, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno.

Prazo: de 26/4/2019 a 3/5/2019.



Em 6/15/2019



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO
pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 458, DE 2018

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.

.....

§ 5º As informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA) para o licenciamento previsto no *caput* integrarão o sistema referido no inciso VII do art. 9º desta Lei e poderão ser aproveitadas por meio de fluxo integrado de informações ambientais no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.



§ 6º O aproveitamento de informações descrito no § 5º será justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF - 6.5.2019

Término do prazo

Encerrou-se em 3 de maio o prazo para interposição de recurso para apreciação pelo Plenário dos Projetos de Lei do Senado nºs 458, de 2018; e 1.256, de 2019.

Não houve interposição de recurso.

Tendo sido aprovado terminativamente pela CMA, o Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2018, vai à Câmara dos Deputados.

Tendo sido rejeitado terminativamente pela CCJ, o Projeto de Lei nº 1.256, de 2019, vai ao Arquivo.



Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região.

O Congresso Nacional decreta:

*ajustar
novo
do
texto
até*

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.

*ajustar
novo
do
texto
até*

§ 5º As informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA) para o licenciamento previsto no **caput** integrarão o sistema referido no inciso VII do art. 9º desta Lei e poderão ser aproveitadas por meio de fluxo integrado de informações ambientais no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.

§ 6º O aproveitamento de informações descrito no § 5º será justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de _____ de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 296 (SF)

Brasília, em 16 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2018, de autoria do Senador José Serra, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região”.

Atenciosamente,

Senador SÉRGIO PETECÃO
Primeiro-Secretário



Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 10.

§ 5º As informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA) para o licenciamento previsto no **caput** integrarão o sistema referido no inciso VII do art. 9º desta Lei e poderão ser aproveitadas por meio de fluxo integrado de informações ambientais no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.

§ 6º O aproveitamento de informações descrito no § 5º será justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 2019.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



SENADO FEDERAL
Coordenação de Arquivo

Termo de Arquivamento do(a): Projeto de Lei nº 22
Nº 458 DE 2018

Este processado possui 22 folhas, contando com este termo, no momento de seu arquivamento no Serviço de Arquivo Legislativo – SEALEG/COARQ.

Folhas sem numeração:

Folhas sem carimbo:

Folhas consideradas no verso:

Folhas sem carimbo e sem numeração:

Folhas duplicadas:

Erro na numeração (ex: "da folha 133 pula para 151" ou "entre as folhas 52 e 53 há 03 folhas sem numeração"):

COARQ, 21 de Maior de 2019.

Conferido por,
Bianca Corrêa de Sales

Revisado por,

PL Caroline Silva Santos

Maria Lucília da Silva

Matrícula 224392

